

Ofício PGM/LN- n.14/2013, de 15 de Agosto de 2013.

MENSAGEM Nº.042/2013.

Limoeiro do Norte-Ce, 19 de Agosto de 2013.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, Heraldo de Holanda Guimarães e demais pares,

Tendo em vista o tempo da leitura do expediente ter se esgotado, o Sr. Presidente despachou a presente matéria, em Sessão Ordinária, realizada em 22/08/13.

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências, nos termos dos arts. 8º., inciso I, 34, inciso II, 35, inciso III, e 38, §1º. da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei que "Concede incentivos para as empresas que venham a se instalar no Município de Limoeiro do Norte, bem como, para as Empresas já existentes que se encontrem em fase de expansão ou venham a se expandir e dá outras providências".

A presente proposição tem por escopo estabelecer regras legais e seguras, de atração de empresas para o nosso Município, no sentido de se chegar o emprego e o aumento da renda de cada cidadão cidadã de nossa Cidade.

O interesse público na presente proposição apresenta-se inteligível, sua aprovação também atenderá aos reclames da população que deseja ter novas oportunidade de trabalho, dignidade em se conquistar um emprego decente, e que traga maior conforto para sua família, através de presença de novos investimentos em nosso Municípios, em suas mais diversas áreas.

Assim, crendo na boa análise da presente matéria, por parte de Vossas Excelências, aguarda-se a aprovação do presente projeto de lei, que beneficiará o Município, os Municípes, face determinações constantes neste Projeto de Lei, que ora se apresenta a esta egrégia casa legislativa.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima, requerendo com base no art. 38, parágrafo 1º. da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte-Ce, o regime de urgência, para análise e deliberação da presente matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, em 19 de Agosto de 2013.


PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO Nº <u>6324</u>
19 AGU. 2013
Horário: <u>08:56</u>
 Responsável



Tendo em vista o tempo da leitura do expediente ter se esgotado, o Sr. Presidente despachou a presente matéria, em Sessão Ordinária, realizada em 22/08/13.

PROJETO DE LEI Nº 064/2013, DE 19 DE Agosto DE 2013.

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	<u>14</u>
Votos Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
Em Sessão	<u>ORDINARIA</u>
Realizado aos	<u>29 / 08 / 13</u>
Em	<u>primeira</u> Votação

Concede incentivos para as empresas que venham a se instalar no Município de Limoeiro do Norte, bem como para as Empresas já existentes que se encontrem em fase de expansão ou venham a se expandir, e dá outras providências.

010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará:

Faço saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O Município de Limoeiro do Norte poderá conceder incentivos às sociedades empresariais e simples que venham a se instalar no Município de Limoeiro do Norte, como também às empresas já existentes que se encontrem em fase de expansão ou venham a se expandir, observando os requisitos e condições desta Lei, que desenvolverem as seguintes atividades:

- I – de Beneficiamento, transformação e montagem de bens e serviços;
- II – de Siderúrgica;
- III – de Metalúrgica;
- IV – de Petroquímica e Química;
- V – de Mecânica, Eletromecânica, Eletrônicos e Eletrodomésticos;
- VI – de Estocagem e Distribuição de Petróleo, Álcool, Bioderivados e Gás Natural;
- VII – de Equipamentos Turísticos e Hotelaria;
- VIII – de Atacadista e distribuidor de bens e serviços;

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	<u>14</u>
Votos Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
Em Sessão	<u>Ordinaria</u>
Realizado aos	<u>12 / 09 / 13</u>
Em	<u>segunda</u> Votação

PROTOKOLO VIII
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOKOLO Nº 0324
19 AGO. 2013
Arquivo: 0856
Efmoura
Responsável



-
- IX – de Agroindústria;
 - X – de Tecnologia da Informação;
 - XI – de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores;
 - XII – de Limpeza, Conservação e Asseio;
 - XIII – de Central de Distribuição;
 - XIV – de Logística;
 - XV – de Indústrias de Confecções e Afins;
 - XVI – de Indústrias de Pré-moldados;
 - XVII – de Indústrias de Beneficiamento de Granitos, Mármore e Mineração;
 - XVIII – de Indústrias de Alimentos de Origem Animal e Sintéticos;
 - XIX – de Agronegócio;
 - XX – de Empresas na Área Educacional e Formação Profissional;
 - XXI – de Empresa de Reciclagem de Resíduos Sólidos;
 - XXII – de Empresas na Área da Saúde;
 - XXIII – de Empresas de Medicamentos;
 - XXIV – de Empresas na Área de Cosméticos, Perfumaria, Higiene e Afins;
 - XXV – de Empresas Prestadora de Serviços em Geral;
 - XXVI – de Indústrias de Extrusão e Embalagens em Geral;
 - XXVII – de Indústria de Pavimentação e Construção Viária, Terraplanagem e Obras de Arte;
 - XXVIII – de Automotiva, Educação, Esporte Fiação e Tecelagem;
 - XXIX – de Indústrias de Energias Alternativas;
 - XXX – de Sapatos e Artefatos de Couro;
 - XXXI – de Sociedades de Participação;



XXXII – de Cerâmicas e Olarias;

XXXIII – de Moveleira; e

XXXIV – de Concessionárias e Revendas de Automóveis.

Art. 2º A solicitação das sociedades interessadas nos incentivos deverá ser instruída com um Plano de Negócio a ser apresentado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio, Comércio e Recursos Hídricos – SEMAC, devendo constar:

I – o contrato social ou estatuto da sociedade;

II – a descrição e dimensionamento físico do projeto;

III – a descrição detalhada do investimento e respectivas fontes de recursos;

IV – o cronograma de implementação da empresa, ou de sua expansão para os casos de empresas já em operação;

V – o número de empregos a serem gerados, diretos e indiretos, após a entrada em operação da empresa ou após a conclusão da expansão, inclusive os empregos gerados durante o processo de implantação ou expansão conforme o caso;

VI – a projeção do faturamento anual sobre a produção.

Art. 3º O pedido de incentivos será analisado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio, Comércio e Recursos Hídricos – SEMAC para constatação do preenchimento dos requisitos legais e atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei e emitirá parecer conclusivo.

Art. 4º Os incentivos deverão ser homologados e concedidos por decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo Municipal, publicado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do seu deferimento.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda Municipal deverá participar do processo sobre o benefício fiscal, após análise do parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio, Comércio e Recursos Hídricos – SEMAC, observado o Art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS

Seção I

Dos incentivos relativos ao IPTU e ao ITBI



Art. 5º Fica concedida redução da alíquota do IPTU e ITBI às sociedades que desenvolvam ou venham a desenvolver as atividades descritas no artigo 1º desta Lei, que venham a se instalar ou já estejam instaladas no Município de Limoeiro do Norte e neste caso, estejam em fase de expansão ou venham a se expandir, a partir da vigência desta Lei, com duração estabelecida na tabela 6 do Anexo Único desta Lei.

§ 1º O percentual de redução da alíquota será definido de acordo com a Tabela 7 do Anexo Único desta Lei, observando o disposto no parágrafo quinto deste artigo.

§ 2º O percentual de redução do IPTU será definido anualmente, em função do número de empregos diretos existentes, entre 1º de janeiro e 30 de setembro do exercício anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, exceto para o exercício em que for pleiteado o crédito, cujo percentual será definido nos termos do parágrafo quarto deste artigo.

§ 3º No exercício em que o benefício for pleiteado, a redução será definida em função do quantitativo de empregos diretos projetado para o exercício subsequente, em caso de empresas a serem instaladas ou que venham a se expandir, ou no exercício em curso, em caso de empresas em fase de expansão.

§ 4º O crédito e o percentual apurados com base no § 3º deste artigo deverão ser informados ao contribuinte beneficiário do incentivo pela Secretaria da Fazenda Municipal até o dia 30 de novembro do exercício anterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 5º Para os imóveis pertencentes às sociedades de equipamento turísticos e hotelaria que tenham área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), o percentual de redução da alíquota de IPTU será de 80% (oitenta por cento), independente do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 6º O prazo de concessão do incentivo previsto nesta seção será de até 180 (cento e oitenta) meses, e o percentual será definido de acordo com a tabela 7 do Anexo Único da presente Lei, observando o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O incentivo será aplicável a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao protocolo do pedido apresentado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio, Comércio e Recursos Hídricos – SEMAC, observando o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O pedido deverá ser protocolizado até 30 de outubro de cada exercício para que se possa valer a partir do exercício subsequente, exceto no exercício em que esta Lei entrar em vigor, cujo prazo será estendido, excepcionalmente, até 31 de dezembro.

§ 3º Excepcionalmente, o incentivo abrangerá, inclusive, os valores de IPTU devidos no exercício em que esta Lei entrar em vigor.

§ 4º O tempo do incentivo será contado de forma ininterrupta.



§ 5º As sociedades de equipamentos turísticos e hotelaria que sejam proprietárias de imóvel com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) terão prazo do incentivo de 96 (noventa e seis meses), independente de qualquer outra condição.

Art. 7º O incentivo do IPTU e do ITBI de que trata esta Lei não incidirá sobre parcela não utilizada do imóvel.

§ 1º Considera-se área não utilizada, aquela remanescente de um mesmo imóvel, igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) contíguos.

§ 2º O incentivo será calculado proporcionalmente à área utilizada do imóvel.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis de propriedade das sociedades de equipamentos turísticos que tenham área registrada igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados)

SEÇÃO II Dos incentivos relativos ao ISS

Art. 8º A alíquota do ISS fica fixada em 2% (dois por cento) para as sociedades beneficiárias dos incentivos disposto nesta Lei, conforme período estabelecido na tabela 6.

Parágrafo único. A alíquota do ISS poderá, excepcionalmente, nos casos previstos em lei, ser fixada em 0% (zero por cento), quando a natureza da empresa for de relevante interesse social e os seus bens de consumo assim justificarem por sua capacidade tecnológica.

Art. 9º A solicitação da concessão dos incentivos referentes ao ISS poderá ser protocolada a qualquer tempo e o deferimento surtirá efeitos a partir do mês seguinte do deferimento do pedido.

Parágrafo único. O período de redução do ISS será calculado de acordo com a tabela 6 do Anexo Único da presente Lei, exceto aos serviços prestados por sociedades de equipamentos turísticos e hotelaria, cujo período de redução será de 96 (noventa e seis meses).

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO E DOS ALVARÁS

SEÇÃO I Do licenciamento ambiental



Art. 10. O licenciamento ambiental, concedido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental - SEMDA terá uma redução na taxa em 90% (noventa por cento) do seu valor.

SEÇÃO II

Do alvará de construção

Art. 11. Os alvarás de construção, de habite-se, de regularização, desmembramento e a carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal das Obras e Desenvolvimento Urbano, terá redução nas respectivas taxas em 90% (noventa por cento) do seu valor calculado.

SEÇÃO III

Da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços (Alvará).

Art. 12. A licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços (Alvará), oriundo da Secretaria Municipal da Fazenda, terá redução na taxa em 90% (noventa por cento) do seu valor.

SEÇÃO IV

Do alvará sanitário

Art. 13. A licença de registro e inspeção Sanitária, estabelecida pela da Secretaria Municipal da Saúde, terá redução na taxa em 90% (noventa por cento) do seu valor.

Art. 14. Os percentuais que tratam os artigos 10 a 13 desta lei poderão ser, excepcionalmente, fixados em 100% (cem por cento) quando for de pleno e absoluto interesse do Município favorecendo, em especial, a defesa do meio ambiente, e com relevante interesse social, observando-se análise e parecer da Secretaria do Planejamento, Administração e Gestão – SEPLAG.

CAPÍTULO IV

DA CESSÃO DE IMÓVEIS

Art. 15. O Município poderá ceder imóveis em regime de comodato às empresas, as quais se sujeitarão, sob pena de suspensão e revogação de contrato, o cronograma de instalação previamente estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio, Comércio e Recursos Hídricos – SEMAC.

CAPÍTULO IV

DA PONTUAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 16. As Tabelas 1 a 5 do Anexo Único desta Lei estabelecem a pontuação que pode ser atribuída às sociedades requerentes do benefício, para fins de apuração da duração do incentivo a ser concedido.



§ 1o A Tabela 6 do Anexo Único desta Lei estabelece a soma de pontos para fins de concessão do prazo do incentivo que a sociedade requerente terá direito.

§ 2o A Tabela 7 Anexo Único desta Lei estabelecem as faixas do quantitativo de empregados diretos para fins de apuração do percentual de redução do IPTU e ITBI.

Art. 17. O enquadramento nas tabelas de 1 a 5 do Anexo Único desta Lei será definido de acordo com o Plano de Negócios apresentado pela sociedade, observando o que segue:

a) – Tabela 1 - O número de empregados corresponderá à média projetada de empregados para os 12 (doze) primeiros meses de operação comercial ou após a expansão da sociedade requerente do incentivo;

b) – Tabela 2 - O faturamento corresponderá a média aritmética dos faturamentos projetados para os 12 (doze) primeiros meses de operação comercial ou após a expansão da sociedade requerente do incentivo;

c) – Tabela 3 – O investimento corresponderá a todos gastos incorridos e projetados pelo contribuinte, necessários à sua completa instalação ou expansão, inclusive gastos de infra-estrutura incorridos e/ou a serem incorridos pela empresa e/ou o poder público, que beneficiem de forma direta ou indireta a empresa. O investimento será avaliado por intermédio de protocolo de intenções firmado com entes públicos, contratos, faturas e/ou projeções orçamentárias submetidas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio, Comércio e Recursos Hídricos – SEMAC, sendo resguardado à administração fiscalizar o valor investido em cada exercício financeiro, sob pena de readequação do benefício concedido;

d) – Tabela 4 – Os setores e cadeias produtivas correspondem ao fato da caracterização do perfil produtivo das empresas, com ênfase para os bens de consumo, com ênfase para produto final verificando agregação de valores;

e) – Tabela 5 – A responsabilidade social e ambiental é de vital interesse para o município por quanto mensuramos o envolvimento e o compromisso das empresas nesses aspectos, estabelecendo o nível de participação no desenvolvimento social, educacional e preservação ambiental;

f) – Tabela 6 – Refere-se à duração do incentivo concedido, com o enquadramento de acordo com a pontuação apurada sobre a empresa contemplada;

g) – Tabela 7 – A apuração dos quantitativos dos empregos diretos oferecidos e absolvidos pelas empresas com o fim de estabelecimento do percentual de desoneração do IPTU e ITBI.



Art. 18. Para efeitos de pontuação que trata a Tabela 6 do Anexo Único desta Lei serão considerados empregados diretos aqueles residentes e domiciliados no Município de Limoeiro do Norte.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. Decorrido o prazo de 12(doze) meses do início de operação empresarial ou da conclusão da expansão, o requerente terá 60 (sessenta) dias para apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, a comprovação das atividades e prestação de contas referente a este período.

Art. 20. A prestação de contas e comprovação de atividades abrangerá todos os incentivos concedidos e deverá conter, além dos documentos específicos de cada atividade:

I – relatório comparativo entre as metas estabelecidas no projeto e o efetivamente realizado, consolidado a cada exercício, devidamente comprovado;

II – declaração emitida pela empresa assumindo a responsabilidade pelas informações constantes da Prestação de Contas;

III – cópia do Livro Registro de Empregados;

VI – cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;

V – cópia do Livro Registro de Notas Fiscais, Recebimento e Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, utilizado pelo contribuinte do ISSQN;

VI – cópia das Guias de Informação e Apuração – GIAS; e

VII – cópia do Balanço Patrimonial com apresentação individualizada da receita da empresa requerente ou Livro Caixa, quando for o caso.

Parágrafo único. Os documentos apresentados na prestação de contas e comprovação das atividades devem ser referentes aos meses de concessão do incentivo.

Art. 21. Decidido pelo reenquadramento em faixa de pontos de concessão do incentivo menor do que a classificação preliminar ou pelo cancelamento dos incentivos, deverá a empresa recolher, sem incidência de multa e juros, a diferença de valor entre o imposto que deveria ter sido pago e o que foi efetivamente recolhido, em 60 (sessenta) dias contados a partir da notificação da decisão ou do lançamento, se for o caso.

Parágrafo único. Findo este prazo, será constituído em nome do contribuinte, crédito tributário relativo a todo o período, atualizado monetariamente e acrescido de multa e juros.



Art. 22. O benefício poderá ser estendido proporcionalmente, caso o contribuinte beneficiário do incentivo tenha atingido uma faixa de pontos maior do que a classificação preliminar.

Art. 23. Deixando de apresentar a prestação de contas no prazo fixado em lei, a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ poderá notificar a sociedade beneficiária para apresentá-la em novo prazo, não superior a 30 (trinta) dias, com justificativa pelo não cumprimento dessa obrigação a tempo.

Art. 24. A sociedade beneficiária do incentivo deverá manter os documentos e demonstrativos fiscais, contábeis e de pessoa à disposição da fiscalização do Município, a qualquer tempo.

derá
ha

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 25. Os incentivos concedidos nesta Lei serão suspensos, salvo motivo de força maior:

- não
- I – Pelo não cumprimento das obrigações tributárias regulares pela beneficiária;
 - II – Pela Interrupção das obras de instalação por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou não;
 - III – Não atendimento ao disposto no artigo 19 desta Lei.

Parágrafo Único. Para o incentivo de IPTU, a suspensão será aplicada para o exercício seguinte à suspensão, ainda que retomadas as obras.

Art. 26. Os incentivos concedidos nesta Lei serão revogados, salvo motivo de força maior:

- I – Por duas suspensões dos benefícios, nos termos do inciso II do artigo 20 desta Lei;
- II – Não funcionamento da empresa por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias após a emissão do alvará de funcionamento;
- III – Não conclusão das obras de instalação no prazo de 6 (seis) meses a partir do alvará de construção, salvo nos casos de projetos de grande porte mediante justificativa técnica e apresentação de projeto.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 27. O chefe do poder executivo municipal, excepcionalmente, considerando a natureza da empresa no que concerne o bem de consumo de alta tecnologia, projeto de defesa ambiental e relevante interesse social, poderá conceder incentivo às empresas catalogadas, independentemente das condições impostas nesta Lei, por um período não superior a 15 (quinze) anos.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo a empresa beneficiária deverá apresentar e comprovar projetos para esses fins, devendo ser analisado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio, Comércio e Recursos Hídricos – SEMAC a qual emitirá parecer conclusivo.

Art. 28. Na expansão de empresa beneficiária, será considerado novo prazo de benefício, se comprovado um acréscimo de pontos na Tabela 6 do Anexo Único desta Lei, de no mínimo 40% (quarenta por cento), limitado ao prazo de 09 (nove) anos.

Art. 29. As empresas instaladas antes da vigência desta Lei gozarão dos benefícios previstos nesta Lei, exclusivamente relativo ao complemento ampliado de sua capacidade econômica ou da sua instalação física, se cumprido o percentual mínimo estabelecido no artigo anterior.

Art. 30. Comprovada, a qualquer tempo, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o incentivo será cancelado, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 31. Os incentivos concedidos nesta Lei serão passíveis de transferência a terceiros em caso de venda, sucessão, fusão ou incorporação, desde que:

I – seja resguardada a continuidade das atividades do investidor;

II – sejam realizados novos investimentos no local, devendo ocorrer readequação do incentivo.

Parágrafo Único. Os incentivos concedidos nesta Lei não se transmitem a pessoa física ou jurídica que não desenvolvam quaisquer das atividades previstas no artigo 1º desta Lei.

Art. 32. Para efeitos de enquadramento nesta Lei, considerar-se-ão empresas de equipamentos turísticos e hotelaria, as pessoas jurídicas que tenham em seu objeto social a prestação de serviços de hotelaria e/ou a administração e exploração de complexos turísticos-imobiliários integrados.

Art. 33. Para efeitos de enquadramento nesta Lei quanto ao ISS, considera-se início da operação como sendo ato da emissão do Alvará de Funcionamento e como conclusão da expansão como sendo ato de simples comunicação da conclusão da citada expansão efetuada pela sociedade empresarial à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio, Comércio e Recursos Hídricos – SEMAC,



cabendo efetiva comprovação por parte da sociedade beneficiária e fiscalização por parte do Município de Limoeiro do Norte.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, _____ de _____ de 2013.


PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

**TABELA 1
EMPREGOS DIRETOS**

NÚMERO DE EMPREGOS	PONTOS
0 – 10	4
11 – 20	8
21 – 50	12
51 – 100	16
101 – 200	20
201 – 300	24
301 – 400	26
401 – 500	28
Mais que 500	30

**TABELA 2
FATURAMENTO**

VALORES DAS FAIXAS R\$ / ANO	PONTOS
Até 50.000,00	5
50.000,01 a 200.000,00	10
200.000,01 a 500.000,00	15
500.000,01 a 2.000.000,00	20
2.000.000,01 a 10.000.000,00	25
Maior que 10.000.000,00	30

**TABELA 3
INVESTIMENTOS**

VALORES DAS FAIXAS R\$ / ANO	PONTOS
1.000,00 a 50.000,00	5
50.000,01 a 200.000,00	10
200.000,01 a 500.000,00	15
500.000,01 a 2.000.000,00	20
2.000.000,01 a 10.000.000,00	25
Maior que 10.000.000,00	30

**TABELA 4
SETORES E CADEIAS PRODUTIVAS**

DISCRIMINAÇÃO	PONTOS
Bens intermediários, insumos e componentes	6
Agroindústrias e Indústrias de minerais não metálicos	7



Estruturante	8
Bens de consumo final	9
Base tecnológica e reciclagem de resíduos	10

TABELA 5
RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL

DISCRIMINAÇÃO	PONTOS
Lazer, cultura e/ou esporte	5
Saúde e Segurança Alimentar	6
Inclusão Digital	7
Gestão Ambiental	8
Adesão aos programas sociais do governo	9
Educação	10

TABELA 6
DURAÇÃO DO INCENTIVO

SOMA DE PONTOS TABELAS 1 a 5	ANOS DE INCENTIVO
30 a 40	6 anos
41 a 50	7 anos
51 a 70	9 anos
71 a 90	11 anos
91 a 110	15 anos = 180 meses

TABELA 7
PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE IPTU E ITBI

QUANTIDADE DE EMPREGOS DIRETOS	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
10 – 20	20%
21 – 50	30%
51 – 100	40%
101 – 200	50%
201 – 300	60%
301 – 400	70%
401 – 500	80%
Mais que 500	90%

Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, 19 de agosto de 2013.


PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Prefeito Municipal